



DA RODA DE SAMBA AO BAILE FUNK: UMA PERSPECTIVA HISTÓRICO-JURÍDICA DA TENTATIVA DE CRIMINALIZAÇÃO DA CULTURA NEGRA NO BRASIL

FROM RODA DE SAMBA TO BAILE FUNK: A HISTORICAL-LEGAL PERSPECTIVE OF THE ATTEMPT TO CRIMINALIZE BLACK CULTURE IN BRAZIL

José Bruno Aparecido da Silva¹
Laura Soares da Silva Bruno²

RESUMO

Tomando como pressuposto a concepção do racismo como fenômeno estrutural e estruturante da sociedade brasileira, este estudo buscou analisar os processos de tentativa de criminalização da cultura negra, em especial do samba, ocorrida outrora, e do funk, ocorrida atualmente, como consequências da estrutura racista, que tende a silenciar manifestações culturais desviantes do conjunto de estereótipos que é tido como aceitável para um padrão de consumo. A pesquisa recorreu à Teoria Crítica do Direito, segundo a qual o ordenamento positivado é uma consequência das relações de poder existentes em uma sociedade em um dado período, para avaliar, sob uma perspectiva histórico-jurídica, de que forma o ordenamento ajudou e ainda ajuda a consolidar o racismo como fenômeno estruturante. A pesquisa de cunho bibliográfico se valeu do método hipotético-dedutivo para explorar seu objeto e obteve como resultado a compreensão de que, sendo o Direito um produto do embate de forças divergentes, e ainda que ele seja incapaz de, por si só, eliminar o racismo, deve haver ao menos o compromisso de que o ordenamento não se torne a expressão de forças racistas.

PALAVRAS-CHAVE: Funk. Racismo. Samba.

ABSTRACT

Taking as a presupposition the conception of racism as a structural and structuring phenomenon of Brazilian society, this study sought to analyze the processes of attempted criminalization of black culture, especially samba, which occurred in the past, and funk, which occurred today, as consequences of the racist structure, which tends to silence cultural manifestations that deviate from the set of stereotypes that are considered acceptable for a consumption pattern. The research resorted to the Critical Theory of Law, according to which the positivized order is a consequence of the existing power relations in a society in a given period, to evaluate from a historical-legal perspective how the order helped and still helps to consolidate racism as a structuring phenomenon. The bibliographic research made use of the hypothetical-deductive method to explore its object and obtained as a result the understanding that, since Law is a product of the clash of divergent forces, and even though it is unable, by itself, to eliminate the racism, there must at least be a commitment that the order does not become the expression of racist forces.

KEYWORDS: Funk. Racism. Samba.

¹ Pós-Graduando na Especialização em Teoria do Direito, Dogmática Crítica e Hermenêutica da Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDConst). Especialista em Gestão da Comunicação nas Organizações pela Faculdade Ubaense Ozanam Coelho. Graduado em Direito pela Faculdade de Ciências e Tecnologia de Viçosa (Faviçosa). Graduado em Jornalismo pela FAGOC.

² Professora da Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais (SEE/MG). Graduada em Letras em habilitação em Português/Espanhol pelo Centro Universitário Uniseb Interativo (Uniseb) e em Inglês pela Universidade de Franca (Unifran).



1 INTRODUÇÃO

O direito positivado é uma consequência do tempo em que foi posto. O caráter teleológico das leis traz em si um reflexo daquilo que dada sociedade, ou dados setores dela, elegeu como valores fundamentais. Partindo de tal pressuposto, pode-se inferir que o direito positivo é fruto de um materialismo histórico e não de valores eternos ou imutáveis. O ordenamento jurídico seria, deste modo, um resultado das relações de poder que existem naquela dada sociedade. Essas são algumas das premissas da teoria crítica do direito que serviram de alicerce para este ensaio.

O tema abordado neste trabalho perpassa por uma série de fenômenos que foram determinantes para a estruturação da vida social no país, a começar pela escravidão, mas passando também pela apropriação cultural e pelo racismo recreativo. Por isso, seja para falar da criminalização do samba, acontecida outrora, seja da tentativa de criminalização do funk, ocorrida nos tempos atuais, é preciso entender o racismo como fenômeno estrutural e estruturante das ideologias, da política, da economia e também do direito. É necessário, portanto, que a questão racial no Brasil seja abordada a partir de uma perspectiva histórico-sociológica, antes da abordagem dos processos de criminalização.

A teoria crítica do Direito foi adotada como marco teórico, tendo como referencial os escritos de Luiz Fernando Coelho e Vera Malaguti Batista. Acerca do caráter estrutural do racismo no Brasil, foram adotadas as obras “Racismo Estrutural” de Silvio Almeida, “Racismo Recreativo” de Adilson de Oliveira e “O Genocídio do Negro Brasileiro” de Abdias do Nascimento. Foram tomadas ainda como referenciais autoras como Juliana da Silva Bragança e Juliana Borges, que tratam especificamente da questão racial no Brasil a partir da perspectiva da criminologia.

A pesquisa bibliográfica foi realizada através do método hipotético-dedutivo, partiu-se de premissas gerais, advindas da criminologia crítica, para se chegar aos objetivos propostos, que eram o de demonstrar (a) que as tentativas de criminalização do funk, observadas atualmente, são efeitos de um problema social mais amplo, o racismo; e (b) que é possível traçar um paralelo entre o fenômeno observado hoje e a criminalização do samba ocorrida outrora, uma vez que ambos teriam o racismo como elemento propulsor.



2 DO TERROR DA ESCRAVIDÃO À ILUSÃO DA DEMOCRACIA RACIAL NO BRASIL

Durante os quase três séculos e meio que durou o período da escravatura, entre 23 e 24 milhões de pessoas foram sequestradas de seus países de origem na África e embarcadas em navios para serem escravizadas na Europa e nas Américas. O Brasil foi o destino de quase cinco milhões de africanos, o que corresponde a cerca de 40% do total de negros escravizados. O tráfico de cativos teve início relativamente pouco tempo após a chegada dos portugueses em solo brasileiro, por volta do ano de 1535, e só acabaria formalmente no ano de 1888, com a assinatura da Lei Áurea (GOMES, 2019).

O Brasil foi o último país das Américas a abolir o tráfico de cativos. A Lei Áurea, assinada em 1888, pôs um fim meramente formal a tal prática, pois não houve qualquer tipo de indenização, compensação ou qualquer outro meio de inserção dos negros na vida social do país. Ações que foram negadas aos ex-escravizados, foram concedidas a estrangeiros, cuja vinda ao Brasil foi custeada com recursos do tesouro (BRASIL, 1850).

Nos primeiros anos após a abolição, teve início uma política de branqueamento da população, cujo objetivo era fazer com que os negros deixassem de ser maioria no país. E nesse ponto, antes de prosseguir, é pertinente lembrar que “não há racismo sem teoria” (BALIBAR, WALLERSTEIN, 2010, p. 32, apud ALMEIDA, 2021, p. 69), e, conforme será demonstrado, até mesmo a ciência foi usada como ferramenta de validação das práticas racistas.

No ano de 1911, acontece em Londres o Congresso Universal das Raças (ou Congresso Mundial das Raças em algumas traduções), que teve como um dos protagonistas o antropólogo brasileiro João Baptista de Lacerda, que defendia a tese racista acerca da prevalência da raça branca sobre as raças negra e indígena no processo de miscigenação, e que isso, aliado à chegada dos estrangeiros ao Brasil e ao fato de que problemas sociais enfrentados pelos negros ajudavam a exterminá-los, faria com que, em poucos anos, eles deixassem de ser maioria (SOUZA, SANTOS, 2011). Esse congresso ajudaria a disseminar o branqueamento como política pública, o que vigoraria no Brasil até meados da década de 1930.

Com o lançamento do livro “Casa Grande e Senzala”, de Gilberto Freyre em 1933, outra teoria controversa substituiria a tese da prevalência do branco no processo de miscigenação. Igualmente racista, apesar de envolta em um verniz social e de funcionar ela própria como tal, a tese da democracia racial defendida por Freyre apenas funcionou como desestímulo dos tensionamentos raciais e de confrontos. Tal democracia nunca existiu no Brasil na prática, o que se via na ocasião que o livro foi escrito era o mesmo que se vê ainda hoje e os dados expostos a



seguir, apresentados por Gomes (2019), em sua obra, são capazes de colocar em descrédito a ideia de que o Brasil viva ou tenha vivido uma igualdade racial.

Negros e pardos representam hoje 54% da população, contudo a participação deles dentre os mais ricos é de apenas 17,8%, enquanto a dos brancos representa 78%. Negros representam apenas 0,03% do total de aproximadamente 200 mil pessoas com título de doutorado no Brasil. Negros são apenas 1,8% do quadro de professores da Universidade de São Paulo (USP). Um homem negro tem oito vezes mais chances de ser vítima de homicídio no Brasil. Dos deputados distritais, estaduais, federais e senadores eleitos em 2018, menos de 4% são negros. Nas 500 maiores empresas que operam no Brasil, pretos ocupam apenas 4,7% dos postos de direção e 6,3% dos cargos de gerência. Apenas 10% dos livros publicados no Brasil entre 1965 e 2014 foram escritos por autores negros. Dos filmes nacionais produzidos de 2002 a 2012, apenas 2% foram dirigidos por negros (GOMES, 2019).

O fato desses dados ainda coexistirem com uma falsa percepção de democracia racial tem relação com o caráter estrutural do racismo no Brasil. Silvio Almeida (2021, p. 50) explica que esse caráter estrutural tem relação com o fato de que:

O racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo “normal” com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional [...] Comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é regra e não exceção.

A compreensão do racismo como fenômeno estruturante permite que seja dado um passo adiante, que consiste em compreender que a questão racial pode ser o fator determinante de situações que, à primeira vista, podem parecer normais, mas que não o são. Isso ocorre com a produção cultural. Em sua obra “Racismo Recreativo”, Adilson Moreira (2020) relembra o fato de que a racialização é uma construção social e, como tal, ela depende da construção de significantes, ou seja, de processos que fabriquem sentidos e validem a ideia de que determinado *locus* social deva ser ocupado por pessoas brancas, enquanto outros podem ou devem ser ocupados por pessoas pretas, e a produção cultural é um dos meios pelos quais tal processo se desenvolve.

3 RACISMO CULTURAL COMO EXPRESSÃO DO RACISMO ESTRUTURAL

Parte significativa do esforço eugenista que predominou no Brasil no final do século XIX e na primeira parte do século XX esteve concentrado nas diversas tentativas de criminalização da cultura, das práticas e da religiosidade dos negros. Esse intento se deu com relevante contribuição



do ordenamento jurídico, ora por meio da positivação de leis com conteúdo abertamente racista, ora com interpretações decorrentes de uma hermenêutica liberal, que, conforme defende Adilson Moreira (2019), também reproduz o racismo.

Ainda que a contribuição do Direito extrapole a esfera das normas postas, compreender como a legislação foi usada como mecanismo de exclusão torna possível e plausível a percepção de que tudo (das restrições do acesso do negro à educação pública, ao impedimento de que ele comprasse ou adquirisse de algum outro modo a propriedade de terras) está interligado e contribuiu para que, historicamente, os negros fossem colocados à margem da sociedade que ajudaram a edificar.

É importante ressaltar que não há como compreender as tentativas de criminalização do samba e do funk que serão abordadas adiante, sem considerar o processo de favelização decorrente dos entraves citados e das diversas barreiras à ascensão social dos negros, fatos que ainda hoje produzem como efeitos a segregação e a parca presença de negros em espaços de poder e de tomada de decisão.

Em função da larga influência das teorias eugenistas na construção do pensamento social no Brasil, tanto a cultura como a religiosidade dos negros têm sido frequentemente vistas como expressões a serem domadas através do sincretismo, do acultramento induzido ou forçado, e ainda por meio da apropriação cultural, que despe as manifestações de seus significados originais, para, desse modo, torná-las mais palatáveis ao padrão predominante na sociedade (WILLIAM, 2019).

4 UMA LONGA TEMPORADA DE CAÇA AOS PANDEIROS E TAMBORINS

O samba tem sua gênese em fundos de quintais e em terreiros de religiões de matriz africana, porém, mais do que um estilo de música meramente religioso, o samba se tornaria meio de expressão das dores, das angústias, dos protestos e das alegrias de pessoas vindas de regiões periféricas ou de favelas. Em um período em que o país adotava como padrão de civilidade o modo de vida europeu, um gênero musical que trazia em si as marcas da africanidade era muito mais que um barulho incômodo para ouvidos racistas, era uma afronta.

A cidade do Rio de Janeiro passava, naquele início de século, pelo que a elite daquele período chamava de processo de modernização, que consistia, na verdade, em tentativas de acabar com os cortiços, com as ruelas de saneamento precário, com as doenças contagiosas e com a sujeira generalizada. Mas, todo esse processo de reformas urbanísticas e higiênicas não se preocupava em dar condições melhores para quem vivia nesses lugares, mas em empurrar estas pessoas das regiões centrais para as favelas e subúrbios. Como André Diniz (2006, p. 18) resume



Modernizar, para a elite dos primeiros anos do século XX, era retirar do Centro da cidade todos os traços de africanidade e de pobreza [...]. A modernização do Rio caminhava de mãos dadas com a construção moderna da exclusão social. Começava ali a história da cidade partida.

No ano de 1922, os integrantes do grupo de samba “Os Oito Batutas” fizeram as malas e partiram para aquela que foi a primeira turnê internacional de um conjunto musical formado por negros. O feito, que deveria ter sido motivo de glória para a sociedade carioca daquele período, acabaria se tornando alvo de duras críticas da imprensa da cidade, que considerou a viagem como “degradante para a imagem da sociedade brasileira no âmbito internacional” (DINIZ, 2006, p. 36). A reação tinha apenas um motivo: o racismo.

A cidade do Rio de Janeiro vivenciava naquele período uma série de tentativas de silenciar as expressões culturais dos negros, o que já havia motivado anos antes a posituação, por meio do artigo 402 do Código Penal de 1890, da chamada Lei dos Vadios e Capoeiras (BRASIL, 1890, *online*). O dispositivo não tratava especificamente do samba ou da batucada (como eram chamados todos os gêneros musicais de origem africana, incluindo o próprio samba), por analogia, as rodas de samba passaram a ser consideradas práticas de vadiagem.

Naquele período, era comum que músicos fossem presos apenas por estarem levando algum instrumento musical usado nas rodas de samba. Diniz (2006) recorda em sua obra o caso envolvendo o sambista João da Baiana, um dos nomes mais importantes da história do gênero, que teria sido convidado para uma festa no palácio do senador Pinheiro Machado, nome importante do cenário político da época. João não pôde comparecer naquela noite, pois fora preso em outra festa por levar um pandeiro a tiracolo.

As tentativas de criminalização do samba perdurariam até meados da década de 30, quando passaria a ter considerável influência no país a ideia de que a miscigenação teria favorecido o surgimento de um estado de democracia racial, do qual adviria uma identidade nacional, baseada no sincretismo religioso e na assimilação cultural. Tais pensamentos surgem também como consequência do forte impacto produzido pelo lançamento da obra “Casa Grande e Senzala” de Gilberto Freyre e por um redirecionamento adotado pelo governo de Getúlio Vargas, que passa a explorar a ideia do samba como representação da identidade nacional (SIQUEIRA, 2004).

A assimilação do samba por outros gêneros musicais, associada à releitura de músicas de grandes compositores negros por jovens músicos brancos, e o surgimento de gêneros como a MPB e a Bossa Nova ajudaram a desvincular o samba das favelas e periferias e o elevou à condição de patrimônio nacional e cartão de visitas do Brasil no exterior (WILLIAM, 2019). Isso, no entanto, não faria cessar as tentativas de criminalização de expressões da cultura negra, o que volta a se



acentuar no final da década de 80 com o hip hop e principalmente com o funk, o que será abordado no capítulo seguinte.

5 “É SOM DE PRETO, DE FAVELADO...” - O RACISMO NAS TENTATIVAS DE CRIMINALIZAÇÃO DO FUNK

O funk carioca surgiu como movimento cultural no início da década de 80, em um cenário musical marcado pelos Bailes Black Rio, que traziam a influência da cena das discotecas americanas. Já em meados da década, chegariam ao Brasil dois gêneros musicais nascidos nos Estados Unidos, o *miami bass*, que era marcado por batidas rápidas, pesadas e versos curtos; e o *rhythm and blues* (R&B), que valorizava mais os arranjos e a melodia (BRAGANÇA, 2020).

Ao chegar ao Rio, o *miami bass* deu origem a um subgênero, o *melô*, que consistia basicamente em recriar as letras das músicas americanas, não através da tradução, mas da aproximação sonora, e reeditá-las sobre a mesma base rítmica. Já o R&B influenciaria no surgimento de outro subgênero, o *charme*, nome dado também aos bailes nos quais esse tipo de música tocava. Musicalmente ele era apenas uma releitura do gênero americano, porém com a absorção de elementos da música brasileira (BRAGANÇA, 2020).

A influência do *miami bass* predomina no funk carioca até o início da década de 90, quando surgem outras duas importantes vertentes, o *funk melody*, marcado por letras com conteúdo mais romantizado, e o funk consciente, cuja abordagem era mais politizada e marcada por temas como a realidade nas favelas, preconceito racial e violência policial (BRAGANÇA, 2020).

Já na virada da década, surgem dois novos subgêneros, o primeiro deles é o funk “proibidão”, que é marcado por letras que abordam de uma forma muito mais crua e direta a questão da violência urbana e que, em alguns casos, exaltam o poder paralelo criado pelo tráfico de drogas. A outra vertente é a do funk putaria, ou funk erótico, cujas letras são marcadas pela abordagem de conteúdos sexuais de forma explícita (BRAGANÇA, 2020).

Como se pode ver, após este breve resumo, o funk carioca nasce de uma influência internacional, mas adquire características próprias; e que, apesar de ter ganhado expressão midiática em diversos momentos, ele continuou sendo um gênero estigmatizado. Parte desse estigma vem do fato de que se trata de um movimento influenciado pela música negra americana e readaptado no Brasil por pessoas que, em sua maioria, eram negras e moradoras de favelas ou periferias. Portanto, não há como separar as tentativas de criminalização do funk, que repete o que ocorreu outrora com o samba, da questão racial.



É relevante frisar que o funk não é homogêneo, nem como movimento, nem como gênero musical, que suas diversas expressões são distintas entre si e que, em maior ou menor medida, elas coexistem e permanecem ainda hoje influenciando novas gerações de funkeiros. Desse modo, acreditar que todo funk, em sua totalidade, incita violência ou faz apologia a crimes é um erro, cuja motivação não é outra senão o racismo, o mesmo racismo que no passado motivou a criminalização da capoeira e do samba.

Há uma percepção equivocada, na qual a criminalização do funk tem como causa o fato de que existem músicas do funk “proibidão” com conteúdo violento ou de apologia ao crime. O fato de tomar o todo pela parte já seria por si só um ato de preconceito e é importante ressaltar que a intenção de criminalizar o gênero e os bailes onde ele toca são anteriores ao surgimento dos “proibidões”, como será mostrado adiante.

Danilo Cymrot (2011) faz uma retrospectiva das normas positivadas que buscaram regulamentar o funk e a realização dos bailes. O primeiro desses dispositivos é a Lei Municipal do Rio de Janeiro de número 2.518/96, de autoria do vereador Antônio Pitanga (PT), que atribuiu ao município o dever de “garantir a realização dessa manifestação cultural de caráter popular, em cumprimento ao art. 346, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal do Rio de Janeiro” e delegou aos organizadores de eventos a responsabilidade por adequar os bailes aos parâmetros existentes na legislação então vigente (RIO DE JANEIRO, 1996, *online*).

Em novembro de 1999 teve início na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro uma CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito), que fora instaurada por meio da Resolução 182/99, que tinha como finalidade “investigar os “bailes funk” com indícios de violência, drogas e desvio de comportamento do público infantojuvenil” (CYMROT, 2011, p. 19). Com o término dos trabalhos, no mês de maio de 2020, a comissão concluiu que era necessário editar uma legislação específica para esse tipo de evento. O resultado foi o Projeto de Lei 1.392/00, que resultou na Lei estadual nº 3.410/00.

A referida lei trouxe uma série de exigências, como a obrigação de instalação de detectores de metais; presença de policiais militares do início ao final do evento; necessidade de solicitação de autorização prévia, por escrito, à autoridade policial; proibição da execução de músicas que façam apologia ao crime; e adoção de “atos de fiscalização intensa para proibir a venda de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes”. A norma ainda concedia à polícia o poder de paralisar os bailes e interditar o local do evento se ocorresse atos de violência incentivada, erotismo e de pornografia (RIO DE JANEIRO, 2000, *online*).

As exigências eram pertinentes, contudo, havia, da parte dos realizadores e dos frequentadores dos bailes, a acusação de discriminação, uma vez que tal norma era aplicada tão



somente aos bailes funk, e não a outros tipos de eventos. Já no ano de 2004, foi aprovada a Lei estadual nº 4.264/04, proposta pelo deputado Alessandro Calazans (PV), que trazia para a esfera estadual o mesmo direcionamento da Lei municipal 2.518/96, ao reconhecer os bailes funk como “atividade cultural de caráter popular” e ao delegar aos organizadores a responsabilidade pela adequação dos eventos às normas vigentes (RIO DE JANEIRO, 2003, *online*).

O reconhecimento do funk como “atividade cultural de caráter popular” a nível estadual era um significativo avanço, no entanto, quatro anos depois, foi aprovada a Lei estadual nº 5.265/08, que revogou a Lei estadual nº 3.410/00 e criou uma série de novas exigências para a realização de bailes funk no território do estado. Cymrot (2011, p. 22) ressalta que tais exigências constituíam “uma série de empecilhos para a realização dos bailes funk, de tal forma que tornou praticamente impossível a organização de um baile lícito”.

Dentre os documentos exigidos pela lei, estavam o comprovante de instalação de detectores de metal, câmeras e dispositivos de gravação de imagens; o comprovante de previsão de atendimento médico de emergência com, no mínimo, um médico socorrista, um enfermeiro e um técnico de enfermagem; além de documentos nos quais a Delegacia de Polícia, o Batalhão da Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros e o Juizado de Menores da comarca atestavam que não se opunham à realização do evento.

Após diversas manifestações de MCs, organizadores de bailes, intelectuais e políticos, foi aprovada a Lei estadual 5.543/09, de autoria dos deputados Marcelo Freixo (PSOL) e Wagner Montes (PDT), que reconheceu novamente o funk como movimento cultural de caráter popular, com a ressalva de que tal disposição não se aplicava ao caso de conteúdos com apologia a crimes.

A norma atribuiu ao poder público o dever de assegurar ao funk como movimento “a realização de suas manifestações próprias, como festas, bailes, reuniões, sem quaisquer regras discriminatórias e nem diferentes das que regem outras manifestações de mesma natureza”; proibiu “qualquer tipo de discriminação ou preconceito, seja de natureza social, racial, cultural ou administrativa contra o movimento funk e seus integrantes”; e reconheceu os artistas do funk como agentes da cultura popular que deveriam ter seus direitos respeitados (RIO DE JANEIRO, 2009, *online*).

No âmbito federal, também ocorreram tentativas não apenas de dificultar a realização dos bailes por meio da criação de empecilhos burocráticos, pois, ao menos dois projetos de lei tentaram, direta ou indiretamente, tornar crime não os eventos, mas a criação artística em si. No ano de 2017, o Senado analisou um projeto de lei de iniciativa popular inusitado, nascido da Sugestão nº 17 de 2017, que fora encaminhado pelo *web designer* Marcelo Alonso, morador de São Paulo, e que teve um total de 52.858 assinaturas de apoio, superando o mínimo necessário para que uma sugestão



vire projeto de Lei. O objetivo proposto era a “criminalização do Funk como crime de saúde pública à criança, aos adolescentes e à família (sic)” (SENADO, 2017, *online*). A tramitação, no entanto, foi encerrada após o projeto ser reprovado na Comissão de Direitos Humanos e Participação Legislativa.

Dois anos depois, um novo projeto de Lei trouxe novamente à discussão a mesma matéria, o PL 5.194/2019. Proposto pelo deputado federal Charles Evangelista (PSL), esse projeto visava “tipificar como crime qualquer estilo musical que contenha expressões pejorativas ou ofensivas” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019, *online*). A propositura foi vista na ocasião como uma nova tentativa de criminalizar o Funk, ainda que atingisse também músicas de outros gêneros musicais. O projeto acabou sendo retirado de tramitação pelo próprio autor.

Apesar de frustradas as tentativas, a ausência de tipificação penal não tem impedido que o funk, como expressão cultural, seja criminalizado em operações policiais, pela mídia e pela opinião pública. Juliana da Silva Bragança (2020) descreve em sua obra o quanto o funk carioca foi criminalizado nas páginas do Jornal do Brasil no período de 1990 a 1999, tempo em que o referido periódico era um dos que possuía maior tiragem e circulação no Brasil. A consequência de anos de um processo de comunicação, cujo fundamento está novamente no racismo estrutural, não poderia ser outra senão a estigmatização do funk perante a opinião pública.

Como bem observa Bragança (2020, p. 195) em suas notas conclusivas:

A criminalização do funk carioca faz parte de um longo processo histórico de perseguição contra a cultura negra em nosso país. Identificar o processo de criminalização do funk carioca e nomeá-lo como um processo racista é enfrentar o mito da democracia racial no Brasil e evidenciar as tensões raciais que esse mito encobre. Só assim, reconhecendo e nomeando os problemas, é que seremos capazes de destruir a gaiola que insiste em aprisionar o funk. Atualmente, ainda que o funk esteja legalmente assegurado por leis, deparamo-nos ainda com forte apelo por parte da população em criminalizar o movimento.

Para a compreensão do problema, é necessário que se compreenda não apenas a caráter estruturante do racismo e a forma com que ele influencia as mais diversas percepções sobre a prática e a cultura negra, é necessário que se compreenda também de que forma e por qual motivo o direito acaba também sendo ferramenta para a reprodução desse racismo. A tal compreensão é a que se dedica o capítulo seguinte, o último deste trabalho.



6 UMA ANÁLISE DA CRIMINALIZAÇÃO DA CULTURA NEGRA A PARTIR DA PERSPECTIVA DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA

Abdias Nascimento (2016) classifica como genocídio os efeitos do racismo no Brasil, considerando como tal “o uso de medidas deliberadas e sistemáticas [...], calculadas para o extermínio de um grupo social, político ou cultural ou para destruir a língua, a religião ou a cultura de um grupo” (WENSTER’S THIRSD NEW INTRNATIONAL DICTIONARY OS THE ENGLISH LANGUAGE, 1967, apud, NASCIMENTO, 2016, p. 15). O uso do termo pode parecer, à primeira vista, desmedido, mas não é, e o próprio autor justifica:

Da classificação grosseira dos negros como selvagens e inferiores, ao enaltecimento das virtudes da miscigenação de sangue como tentativa de erradicação da “mancha negra”; da operatividade do “sincretismo” religioso à abolição legal da questão negra através da Lei de Segurança Nacional e da omissão censitária – manipulando todos esses métodos e recursos – a história não oficial do Brasil registra o longo e antigo genocídio que vem perpetrando contra o afro-brasileiro (NASCIMENTO, 2016, p. 111).

O genocídio da população negra no Brasil também se realiza por meio da política de encarceramento em massa. Juliana Borges (2020) defende que a problemática que envolve a justiça criminal está diretamente ligada à questão racial, ela ressalta que as engrenagens desse sistema não são apenas perpassadas pelo racismo, sendo na realidade um aparato cujo objetivo é justamente a manutenção do racismo e das desigualdades resultantes da hierarquização racial.

A criminalização da cultura negra, como Nascimento (2016) defende, está diretamente associada ao processo de genocídio e uma ferramenta das quais a criminalização se vale é o encarceramento. É por esse motivo que se defende que o direito, como parte da estrutura social, também reproduz o racismo estrutural. Como pontua Almeida (2021, p. 139), “principalmente a partir de uma visão estrutural do racismo, o direito não é apenas incapaz de extinguir o racismo, como também é por meio da legalidade que se formam os sujeitos racializados”.

Diante de tal compreensão, é plausível que se questione qual deve ser a posição do direito diante do racismo estrutural e de seus efeitos, como a criminalização da cultura negra. Contudo, antes de buscar respostas para essa questão, é preciso compreender qual a natureza do direito positivado e o porquê de Silvio Almeida (2021) o considerar incapaz de extinguir o racismo. A Teoria Crítica do Direito pode auxiliar nessa compreensão.

Formulada pelos teóricos da Escola de Frankfurt, que buscavam compreender fenômenos sociais para além de suas aparências, a Teoria Crítica leva em consideração as relações sociais que foram determinantes, por exemplo, para a positivação de uma dada norma. Almeida (2021, p. 139) resume: “as relações que se formam a partir da estrutura social e econômica das sociedades



contemporâneas é que determinam a formação das normas jurídicas. O direito, segundo esta concepção, não é o conjunto de normas, mas a relação entre sujeitos de direito”.

Luiz Fernando Coelho (1991, p.263) argumenta que “o Estado moderno é construção da classe dominante no mundo ocidental, organizado burocraticamente para servir seus próprios interesses de proprietários”, a partir dessa premissa pode-se inferir que o direito também está sujeito à mesma lógica. O ordenamento jurídico reproduz e protege interesses da classe dominante. Estando os negros apartados historicamente dos lugares de poder e de tomadas de decisão, é de se esperar que o direito não esteja alinhado com os seus interesses, mas com os dos grupos que historicamente os subjugaram.

Na seara penal, pode-se identificar o ramo da criminologia crítica como um braço da Teoria Crítica do Direito. Baratta (2002, *apud* BATISTA, 2011), um dos principais teóricos da criminologia crítica do Brasil, defende que a criminologia seria um bem negativo, distribuído de forma desigual de acordo com a hierarquização determinada pelo sistema socioeconômico, do qual, vale reforçar, o racismo é elemento estruturante. Para esse autor, a função simbólica da pena seria o exercício de um duro controle social sobre as “as classes perigosas”.

Tais pressupostos da criminologia crítica, se analisados com os estudos sobre o caráter estrutural do racismo, são capazes de explicar a motivação da criminalização da cultura negra, que perpetua através do tempo, indo da penalização da prática da capoeira às tentativas de proibir os bailes funk e de encarcerar produtores, compositores, MCs e frequentadores desses eventos.

A motivação não é outra, senão a busca pelo exercício de controle sobre os corpos negros, de modo que se conformem ao estrato social que lhes foi posto e deixem de representar uma ameaça, tornando-se assim aquilo de Foucault chamou de “corpos dóceis”, sendo assim chamados aqueles que podem ser submetidos, utilizados, transformados e aperfeiçoados, de acordo com a vontade de quem exerce controle sobre ele (FOUCAULT, 1999).

A criminalização do funk atualmente, tal como ocorreu com o samba, com a capoeira e até mesmo com as práticas religiosas de matrizes africanas, é fruto de relações sociais e do atrito de forças existentes nessas relações. E é por isso que o direito por si só é incapaz de eliminar o racismo de qualquer sociedade. Sendo um fenômeno estrutural e estruturante, o racismo só poderá ser superado se a estrutura for alterada e, para que isso aconteça, outros de seus pilares, como a economia e a política, precisarão também ser modificados.



CONCLUSÃO

Conforme o demonstrado, as tentativas de criminalização do samba e do funk não são fenômenos isolados, mas algo resultante do fato de que o racismo é, no Brasil, um fenômeno estrutural e estruturante, que produz efeitos nas mais diversas áreas, incluindo a cultura e o direito. O racismo estrutural é uma consequência da forma com que o país lidou, desde cedo, com a herança nefasta do período de escravidão, o que ainda hoje produz efeitos como a discriminação e a exclusão social.

A compreensão de que o ordenamento jurídico é um resultado do embate entre forças sociais antagônicas permite que tanto o direito posto quanto as propostas que ainda se encontram no campo da *lege ferenda* sejam analisados de forma crítica, em sua essência, para além das aparências.

É também de grande relevância a compreensão de que a mudança legislativa, por si só, é incapaz de eliminar o racismo por completo, uma vez que, tal como o direito, ele é um fenômeno estruturante, que produz efeitos também em outros campos da vida social. Contudo, ainda que o direito não possa resolver todos os problemas, é necessário que ele não constitua outro problema a ser superado.

É necessário que o direito tenha um compromisso real com o enfrentamento do racismo nas suas mais diversas modalidades, o que deve ser visto como materialização da proteção da dignidade da pessoa humana, que se encontra no art. 1º da Constituição Federal de 1988, na condição de fundamento da república.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Jandaíra, 2021. 255p.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011. P.126.

BRAGANÇA, Juliana da Silva. **Preso na gaiola: A criminalização do funk carioca nas páginas do jornal do Brasil**. Curitiba: Appris, 2020. 239p.

BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. **Promulga o Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/10601-1850.htm. Acesso em: 15 jul. 2021.

BRASIL. Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850. **Dispõe sobre as terras devolutas do Império**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 15 jul. 2021.



BRASIL. Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888. **Declara extinta a escravidão no Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm. Acesso em: 15 jul. 2021.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Sueli Carneiro; Jandaíra, 2020. 143p.

CYMROT, Danilo. **A criminalização do funk sob a perspectiva da teoria crítica**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, p. 205. 2011.

COELHO, Luiz Fernando. **Teoria crítica do direito**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991. 416p.

DINIZ, André. **Almanaque do samba: A história do samba. O que ouvir. O que ler. Onde Curtir**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2016. 309p.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: Nascimento da prisão**. Petrópolis: Editora Vozes, 2014. 296p.

GOMES, Laurentino. **Escravidão: Volume I - Do primeiro leilão de cativos em Portugal até a morte de Zumbi dos Palmares**. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019. 479p.

MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro: Ensaio de hermenêutica jurídica**. São Paulo: Contracorrente, 2019. 304p.

MOREIRA, Adilson. **Racismo recreativo**. São Paulo: Sueli Carneiro; Jandaíra, 2020. 223p.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro: Processo de um racismo mascarado**. São Paulo: Perspectivas, 2016. 229p.

RIO DE JANEIRO. Lei Estadual nº 3.410, de 29 de maio de 2000. **Dispõe sobre a realização de bailes tipo funk no território do estado do Rio de Janeiro e dá outras providências**. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/b24a2da5a077847c032564f4005d4bf2/756831a75d413aa4032568ef005562d8?OpenDocument>. Acesso em: 15 jul. 2021.

RIO DE JANEIRO. Lei Estadual nº 4.264, de 30 dezembro de 2003. **Regulamenta os bailes funk como atividade cultural de caráter popular, e dá outras providências**. Disponível em: <https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/136141/lei-4264-03>. Acesso em: 15 jul. 2021.

RIO DE JANEIRO. Lei Estadual nº 5.543, de 22 setembro de 2009. **Define o funk como movimento cultural e musical de caráter popular**. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=15849>. Acesso em: 15 jul. 2021.

RIO DE JANEIRO. Lei Municipal nº 2.518, de 02 dezembro de 1996. **Regulamenta os Bailes Funk como atividade cultural de caráter popular e dá outras providências**. Disponível em: <http://mail.camara.rj.gov.br/APL/Legislativos/contlei.nsf/7cb7d306c2b748cb0325796000610ad8/538756f1277706e3032576ac007337da?OpenDocument>. Acesso em: 15 jul. 2021.



SENADO. **Sugestão nº 17, de 2017**. Disponível em:
<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129233>. Acesso em: 16 jul. 2021.

SIQUEIRA, Magno Bissoli. **Caixa preta**: samba e identidade nacional na era Vargas: impacto do samba na formação da identidade na sociedade industrial 1916-1945. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2004. 524p.

SOUZA, Vanderlei Sebastião de, SANTOS, Ricardo Ventura. **O Congresso Universal de Raças, Londres, 1911**: contextos, temas e debate. Boletim do Museu Paraense Emílio Goeldi. Ciências Humanas, v. 7, n. 3, p. 745-760, set./dez. 2012. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/bgoeldi/a/LpSkSW9hyH6jXDXDdYn7k9w/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 16 jul. 2021.

WILLIAM, Rodney. **Apropriação cultural**. São Paulo: Pólen, 2019. 208p.

Enviado em: 10/04/22
Aprovado em: 27/09/2022